



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15817/2025

**RESPOSTA AO RECURSO DA NUTRIR – CNPJ 07.220.279/0001-68**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA.**, aqui denominada recorrente, devido a sua irresignação pelo ato que habilitou e aceitou a proposta da empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S/A, aqui denominada recorrida, na condução do Pregão Eletrônico nº. 028/2025, Processo Administrativo 15817/2025, que tem como objeto o fornecimento eventual e futuro de dietas de ordens judiciais ativas e do Programa Nutrição Alimentar por um período de 12 meses.

Em apartada síntese, a recorrente inicia suas razões requer a revisão do julgamento do item 08 alegando que o produto ofertado pelo licitante vencedor não atende ao descritivo editalício quanto à faixa etária e à isenção de fibras com clara violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Solicita ainda a reclassificação da oferta do ISOSOURCE JÚNIOR 400g – NESTLÉ ofertado pela recorrente.

Em contrarrazões a empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA S/A esclarece que o produto ofertado (TROPIC JÚNIOR) anteriormente denominado TROPIC INFANT, passou por atualização de nomenclatura e aperfeiçoamento de sua formulação sendo que hoje é isenta de lactose. Afirma ainda que o produto não contém fibras alimentares em sua composição e que o produto atende a recomendação de macro e micronutrientes para crianças até 10 anos de idade, que embora o registro do produto estabelece a faixa etária



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

para crianças de 4 a 10 anos, a utilização para outras faixas deve passar por uma avaliação do profissional de acordo com a necessidade nutricional individual.

É o relatório necessário.

***1 – Da admissibilidade***

Em conformidade com o que descreve o edital em seu item 13 – DOS RECURSOS, a recorrente manifestou intenção de recurso tempestivamente no sistema, realizando o protocolo de suas razões também no sistema, dentro do prazo previsto.

Da mesma forma a recorrida manifestou suas contrarrazões de acordo com o que descreve o edital em seu item 13.7, realizando o protocolo de suas contrarrazões também no sistema, dentro do prazo previsto.

Isto posto, percebe-se que o recurso e as contrarrazões são próprios e tempestivos, sendo recebidos para processamento e julgamento.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o mesmo será concedido por força do que prescreve o art. 168 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, passo a análise de mérito.

***2 – Do mérito***

A recorrente demonstra descontentamento quanto a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa ora recorrida. A principal questão cinge-se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

quanto a aceitação de produto que não atende às exigências do descritivo do item 08, devendo a recorrida ser desclassificada por não atender aos parâmetros descritos no caderno editalício.

Primeiramente, cabe aqui destacar que o termo de referência previa o fornecimento de “Dieta Enteral e/ou Oral Pediátrica - faixa etária: de 01 a 10 anos. identificação: sistema aberto. densidade calórica: normocalórica 1kcal/ml. densidade proteica: normoproteica, 10 a 20% do valor calórico total. fonte proteica: maior ou igual a 50% proteínas de alto valor biológico. tipo de proteína: polimérica. fibras: isenta. característica especial: sem lactose. apresentação: aspecto físico em pó sóluvel. embalagem: contendo 400 gramas. constando externamente na embalagem descrição das características do produto, data de fabricação, lote, validade e número de registro. marca de referência: Nutren Júnior ou Tropic Infant”.

Verifica-se que a Secretaria demandante aprovou o produto ofertado pela recorrida considerando que o *“produto apresentado no catálogo está em conformidade com os critérios instituídos no edital”*.

De outro lado, observa-se que entre as marcas indicadas como referência encontra-se o TROPIC JÚNIOR do qual o fabricante e fornecedor é justamente a recorrida, o qual esclarece que houve atualização de nomenclatura e aperfeiçoamento da fórmula do produto indicado como referência.

Em pesquisa e avaliação da rotulagem do produto em lide verificamos que o produto é ISENTO de fibra alimentar e NÃO CONTÉM lactose. No site da própria fabricante a indicação do TROPIC JÚNIOR é para *“para crianças de 4 a 10 anos, com risco nutricional ou desnutridas que precisam de uma*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

*alimentação reforçada em nutrientes. Pode ser utilizado por via oral ou sonda enteral”.*

Contudo, verifica-se no site da fabricante, que o produto de referência TROPHIC INFANT também tem indicação para crianças de 4 a 10 ano, conforme o *print* da tela abaixo:

Assim, considerando que a responsável pela assinatura do Laudo Técnico de Avaliação de Catálogo em 10/12/2025, senhora **Priscila Yone Harada, Nutricionista – CRN9 5598**, possui conhecimento especializado e está apta para verificar se o produto tem ou não aplicabilidade à faixa etária indicada, entende-se que o laudo é válido.

Cabe destacar ainda no caso que a administração deve se pautar nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

princípios inerentes ao processo licitatório e aqui devemos destacar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pelo princípio da proporcionalidade entende-se pela finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significa guardar as devidas proporções para cada ato a ser praticado sob pena de ferir o espírito da lei. Cabe ainda, pautar-se no princípio da razoabilidade, que se entende pela obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos. Ou seja, os atos e as atividades decorrentes da Administração Pública, devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais, interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

Aqui no caso, percebe-se que o objeto licitado foi devidamente avaliado por técnico responsável e habilitado para tanto, sendo possível chegar a conclusão que o produto ofertado atende as especificações mínimas prevista no termo de referência, sendo possível atender fins principais do processo licitatório como citado acima, não merecendo qualquer reparo a decisão ora recorrida.

Ainda destaca-se que o laudo apresentado e as alegações do recorrente são, em parte, contraditórias ao descrito no edital do processo licitatório, uma vez que a marca indicada se trata de uma referência mínima, como já exposto acima, cabendo neste caso a área técnica, dentro dos parâmetros técnicos atestar o atendimento quanto aos requisitos pré-estabelecidos.

Por fim, cabe frisar que o devido processo legal foi devidamente observado no caso, sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

conforme a legislação vigente, em momento oportuno, formalmente no sistema, tanto é que, está sendo julgado e processado as razões recursais do recorrente e avaliadas as contrarrazões da recorrida, sendo estas publicizadas em local próprio passível de consultas aos participantes do certame e a terceiros interessados.

**3 – Da conclusão**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço o recurso interposto pela empresa NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA. e NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de JULGAMENTO e HABILITAÇÃO do certame.

KATIA CILENE DE OLIVEIRA:79507549668  
549668

Assinado de forma digital  
por KATIA CILENE DE  
OLIVEIRA:79507549668  
Dados: 2026.01.13  
10:32:59 -03'00'

Kátia Cilene de Oliveira  
Pregoeira



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
Av. VIII, nº 50 - Bairro carre - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG  
Sala 42

## DESPACHO - SMSA/GAB/SMSA/SECEX/SMSA/GAPSA/SMSA/COONASF

Prezados (as),

Em respostas aos documentos (0288824 e 0288828), esclarece-se que o Parecer Técnico emitido abrange ambos os itens do certame, quais sejam, os Itens 08 e 17, uma vez que a análise técnica realizada ao longo do processo licitatório fundamentou-se nos laudos técnicos e catálogos apresentados pelas licitantes, devidamente avaliados quanto à conformidade com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Ressalta-se que, com base na documentação técnica apresentada — laudos, fichas técnicas e catálogos — foi possível verificar que os produtos ofertados para os Itens 08 e 17 atendem aos requisitos técnicos exigidos, não havendo divergências capazes de afastar a conclusão anteriormente emitida.

Dessa forma, ratifica-se o Parecer Técnico, mantendo-se as conclusões já consignadas nos autos para ambos os itens (08 e 17), por estarem em consonância com os critérios técnicos, editalícios e legais aplicáveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Yone Harada, Nutricionista**, em 14/01/2026, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0289339** e o código CRC **C798F303**.